

Benefícios Fiscais | Criação da Plataforma Nacional do Mecenato

Atendendo à necessidade de conferir maior dinamismo ao envolvimento do sector privado na valorização da cultura, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de Agosto, com o propósito de tornar o regime do mecenato cultural mais abrangente e reforçar, através de medidas fiscais mais favoráveis, a sua transparência, acessibilidade e eficácia.

A referida lei procede à alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, e ainda à criação da Plataforma Nacional do Mecenato.

Em linhas muito gerais, destacam-se como objectivos fundamentais desta revisão a promoção da estabilidade das entidades culturais, o incentivo ao apoio a iniciativas de interesse público, a simplificação e digitalização dos procedimentos, o reforço da transparência e da segurança jurídica, o aumento dos incentivos fiscais ao mecenato e a harmonização dos regimes previstos no EBF.

Neste âmbito são relevantes as reformulações dos artigos 61.º, 62.º, 62.º-A e 62.º-B do EBF, assim como a criação de um sistema de gestão, tramitação e divulgação de mecenato cultural, designado por Plataforma Nacional do Mecenato (Plataforma).

As principais alterações a destacar são:

- A clarificação do conceito de donativo, presente no artigo 61.º do EBF;
- O aumento do limite aplicável à consideração dos donativos como gastos ou perdas do exercício, que passa de 8/1000 para 1% do volume de vendas ou dos serviços prestados;
- O novo enquadramento legal do mecenato cultural, regulado pelo artigo 62.º-B do EBF;
- O desenvolvimento de uma plataforma digital de tramitação, que assegure maior acessibilidade e transparência nas interações entre os mecenas, as entidades beneficiárias e a Administração Pública.



▪ Clarificação do conceito de donativo | Art. 61.º do EBF

Embora o anterior corpo do artigo estabelecesse uma definição geral de donativo, através da nova redacção os conceitos de donativo em espécie e de contrapartida com carácter pecuniário ou comercial são amplamente clarificados.

Para o efeito, consideram-se **donativos em espécie** as entregas de bens, a cedência temporária de trabalhadores e a prestação de serviços que se enquadrem no âmbito da actividade normal da entidade mecenas.

Este novo diploma também descreve expressamente que **não constituem contrapartidas com carácter pecuniário ou comercial** as regalias em espécie concedidas pela entidade beneficiária ao mecenas, desde que estas não comprometam o carácter de liberalidade inerente ao donativo, nomeadamente:

- ✓ As regalias cujo valor de mercado não exceda, em cada ano, 5 % do montante total dos donativos concedidos pelo mecenas à entidade beneficiária;
 - ✓ A divulgação institucional ou a associação pública do nome ou da designação social do mecenas à entidade beneficiária ou à iniciativa apoiada, desde que:
 - i) Não contenha qualquer referência a marcas, produtos ou serviços do mecenas, sendo apenas admissível a menção ao seu nome ou designação social e respectivo logótipo;
 - ii) Não assuma natureza publicitária, devendo a referência ao mecenas ocupar uma posição meramente secundária face à entidade beneficiária ou à iniciativa apoiada e constar, quando aplicável, de suportes destinados à divulgação ou enquadramento da própria iniciativa, em conformidade com as práticas habitualmente aceites neste âmbito e fazendo sempre menção à qualidade de mecenas.
- **Regras específicas para determinar o valor dos donativos em espécie a considerar para efeitos do cálculo do lucro tributável**
- ✓ **Donativos de bens, incluindo bens alimentares** : o respectivo custo de aquisição ou de produção, deduzido, quando aplicável, das depreciações, perdas por imparidade e demais correcções de valor

reconhecidas como gasto fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como dos valores considerados como gasto fiscal ao abrigo do artigo 45.º-A do Código do IRC e das quotas mínimas de depreciação ou amortização que não sejam dedutíveis nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 31.º-A e da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do mesmo Código;

- ✓ **Cedência temporária e gratuita de trabalhadores:** montante dos encargos suportados pela entidade cedente com a respectiva remuneração, incluindo os encargos relativos aos regimes obrigatórios de segurança social a cargo da entidade empregadora, proporcionalmente ao período durante o qual vigora a cedência;
- ✓ **Prestação de serviços a título gratuito,** que se insiram na actividade normal do prestador: o respectivo valor normal é determinado nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º do Código do IVA.

▪ **Reforço do benefício fiscal aplicável aos donativos | Art. 62.º e 62.º-A do EBF**

Através do aumento da dedutibilidade fiscal dos donativos, o limite aplicável à sua consideração como gastos ou perdas do exercício é elevado de 8/1000 para 1 % do volume de vendas ou dos serviços prestados.

É assim reforçada a dedução fiscal dos donativos com a implementação de um limite global de 1 %, aplicável à generalidade dos donativos abrangidos pelos artigos 62.º, 62.º-A e 62.º-B. Ou seja, os donativos previstos nestes artigos passam a estar sujeitos, globalmente, a este limite relativamente ao volume de vendas ou dos serviços prestados da empresa.

Por último, é revogado o n.º 11 do artigo 62.º do EBF uma vez que, o valor dos donativos em espécie a considerar para efeitos do cálculo da dedução passa a constar do n.º 4 do artigo 61.º do EBF.



▪ **Novo enquadramento legal do mecenato cultural | Art. 62.º-B do EBF**

Foi ainda aprovada uma nova redacção, mais extensa, para o artigo 62.º-B, o principal instrumento do regime de mecenato cultural.

Entre as principais alterações introduzidas, destacam-se:

- ✓ Reformulação do universo de entidades, projectos e iniciativas susceptíveis de beneficiar do regime

A revisão procura alargar o acesso ao regime e abranger uma maior diversidade de actividades culturais, permitindo que o apoio dos mecenas possa dirigir-se a diferentes áreas e intervenientes do sector cultural

- ✓ Criação de um sistema de reconhecimento das entidades culturais e das iniciativas culturais

Estes novos títulos de entidade cultural e de iniciativa cultural constituem mecanismos de qualificação e reconhecimento que reduzem a dependência de procedimentos de reconhecimento pontuais ou repetidos e proporcionam maior estabilidade às entidades culturais

- ✓ Densificação dos critérios aplicáveis à elegibilidade das entidades, projectos e iniciativas culturais

Esta alteração visa assegurar uma aplicação mais uniforme do regime assim como a sua previsibilidade, permitindo que os intervenientes conheçam, de forma mais clara, os pressupostos necessários para aceder ao estatuto de beneficiário do mecenato cultural

- ✓ Criação da Plataforma Nacional do Mecenato

Plataforma concebida como instrumento digital destinado à gestão, tramitação e acompanhamento dos procedimentos relacionados com o mecenato, através da concentração de toda a informação relativa às entidades beneficiárias e às iniciativas elegíveis num só espaço digital

- ✓ Reforço dos incentivos fiscais aplicáveis ao mecenato cultural

Aumento das percentagens de majoração aplicáveis, tendo sido divulgado que, em determinadas situações, a consideração fiscal dos donativos é reforçada, designadamente através da passagem da majoração de 130% para 140%, assim como, para determinadas modalidades de apoio, nomeadamente no âmbito de compromissos plurianuais a majoração é reforçada de 140% para 150%

- ✓ Alteração transversal dos limites aplicáveis aos donativos

Conforme já referido, o limite anteriormente fixado em 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados é elevado para 1%, o que permite maior consideração fiscal dos encargos suportados pelos mecenas e harmoniza os diferentes regimes de mecenato previstos no EBF

✓ **Reforço das exigências de controlo e transparência**

O novo regime assegura o controlo das operações com donativos através de exigências relacionadas com a rastreabilidade dos montantes recebidos, a utilização de mecanismos de registo e, em determinadas situações, a necessidade de realizar as transacções por conta bancária destinada, exclusivamente, a pagamentos e recebimentos respeitantes ao projecto ou iniciativa;

▪ **Criação de um sistema de gestão, tramitação e divulgação cultural, designado por Plataforma Nacional do Mecenato**

A Plataforma Nacional do Mecenato surge como um instrumento de modernização e simplificação do regime do mecenato, procurando centralizar e digitalizar a interação entre os mecenas, as entidades beneficiárias e a Administração Pública.

Através da disponibilização pública desta informação, pretende-se facilitar o acesso dos potenciais mecenas a projectos e entidades susceptíveis de apoio, contribuindo simultaneamente para melhorar a igualdade de acesso ao regime do mecenato e a visibilidade do sector cultural.



Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do Fazemos Saber hOje, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:

Tel. 21 316 31 40

E-mail: fso.consultores@fso.pt

www.fsoconsultores.pt